TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	468915/21
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MOCIMAR DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3973/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Ato revogado - perda do objeto. Pelo encerramento e arquivamento do processo.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO do Sr. MOCIMAR DE SOUZA, servidor ocupante do cargo de Professor, que solicitou sua aposentadoria especial de pessoa com deficiência moderada - homem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q1D9

Pela Instrução nº 13376/24 (peça 46), a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) se manifestou afirmando que o servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, pois para o presente caso de deficiência moderada a exigência é de 29 anos de Tempo de Contribuição, porém o servidor, conforme dados lançados no sistema, possui 27 anos, 6 meses e 2 dias de Tempo de Contribuição.

Informa a CAGE que a origem se manifestou à peça 44, reconhecendo que o servidor não possui o tempo mínimo de contribuição de 29 anos para a aposentadoria especial de pessoa com deficiência moderada. Nesse sentido, apresentou à peça 43 a Resolução SEAP nº 16033 que tornou sem efeito a aposentadoria do servidor, concedida por meio da Resolução SEAP nº 11177.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE manifesta-se pelo encerramento e arquivamento do processo sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente **perda de seu objeto**.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo Parecer nº 911/24 7PC (peça 49) corroborando com o encerramento do processo, em decorrência de sua superveniente perda de objeto, consoante propugnado pela d. Unidade Técnica na Instrução nº 13376/24.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, acolho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela extinção do presente processo, visto que houve perda do objeto, em virtude do servidor não ter cumprido o tempo de contribuição mínimo exigido pela legislação que é de 29 anos, pois o mesmo, no ato do pedido contava com **27 anos, 6 meses e 2 dias de Tempo de contribuição.**

Conforme informado, a edição da Resolução SEAP n.º 16033, de 03/11/2022 (peça n.º 43, fl. 03), publicada à fl. 47 do Diário Oficial do Paraná n.º 11.295, de 07/11/20221, tornou sem efeito a Resolução SEAP n.º 11.177, de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q1D9

18/05/2021, isto é, o ato concessório de aposentadoria ora sob exame (peças nos 32 e 35), por não cumprimento do tempo de contribuição mínimo de 29 anos para Aposentadoria Especial de servidor com deficiência moderada – homem).

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

3. VOTO

Diante do exposto **VOTO** pela **EXTINÇÃO** do presente Ato de Inativação do servidor MOCIMAR DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor em face da **PERDA DO OBJETO.**

Após o Trânsito em Julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Extinguir o presente Ato de Inativação do servidor MOCIMAR DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor em face da PERDA DO OBJETO; e

II- após o Trânsito em Julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q1D9

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q1D9